

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego

Convenção Coletiva de Trabalho n.º 12/2025 de 13 de maio de 2025

AE entre a Portos dos Açores, S.A. (PA) e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS) - Alterações

A presente revisão altera a Convenção Coletiva de Trabalho n.º 54/2023, de 9 de agosto de 2023, publicada no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 153/2023, de 9 de agosto.

A Portos dos Açores, S.A. e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, alcançaram um acordo sobre as diversas matérias em discussão, designadamente quanto às cláusulas 2.^a, 11.^a-A, 20.^a, 21.^a, 24.^a, 26.^a, 27.^a-A, 28.^a, 29.^a, 32.^a, 34.^a, 35.^a, 36.^a e 38.^a.

O presente acordo abrange a Portos dos Açores, S.A. e 14 trabalhadores/as que se encontram ao serviço das administrações portuárias independentemente da natureza do respetivo vínculo contratual e regime de segurança social, representados/as pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, doravante designada por FECTRANS.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, revisão e denúncia

Cláusula 1.^a

Âmbito

- 1 -
- 2 -

Cláusula 2.^a

Vigência

- 1 - O presente acordo tem efeitos retroativos a 27 de agosto e vigorará por um período de dois anos.
- 2 - Decorrido o prazo mencionado no número anterior o acordo renova-se, sucessivamente, por períodos de um ano.

Cláusula 3.^a

Revisão do acordo

- 1 -
- 2 -
- 3 -

Cláusula 4.^a

Denúncia do acordo

.....

CAPÍTULO II

Denúncia e cessação do contrato de trabalho

Cláusula 5.^a

Período experimental

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -

Cláusula 6.^a

Cessação do contrato de trabalho

- 1 -
- 2 -
- 3 -

CAPÍTULO III

Poder disciplinar

Cláusula 7.^a

Poder disciplinar

- 1 -
- 2 -
- 3 -

CAPÍTULO IV

Desempenho de funções diferentes

Cláusula 8.^a

Princípio geral

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -

CAPÍTULO V

Admissão e evolução profissional

Cláusula 9.^a

Admissão de pessoal - Princípio geral

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -

Cláusula 10.^a

Admissão de mestre de tráfego local, motorista marítimo e marinheiro

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

Cláusula 11.^a

Reativação de carreiras profissionais

- 1 -
- 2 -
- 3 -

Cláusula 11.^a-A

Serviço de pilotagem

(Nova cláusula)

O recrutamento e a atividade dos profissionais de pilotagem regular-se-ão conforme estipulado no Decreto-Lei n.º 48/2002, de 2 de março e na Portaria n.º 49/2006, de 29 de junho e sucessivas alterações.

Cláusula 12.^a

Diferencial de carreira

- 1 -
- 2 -
- 3 -

Cláusula 13.^a

CrITÉrios de reconversão

.....

CAPÍTULO VI

Duração e cumprimento horário de trabalho

Cláusula 14.^a

Período normal de trabalho

- 1 -
- 2 -

Cláusula 15.^a

Modalidades de horário de trabalho

.....

CAPÍTULO VII

Retribuições

Clausula 16.^a

Retribuição - Princípios gerais

- 1 -
- 2 -

- 3 -
4 -

Clausula 17.^a

Remuneração mensal

.....

Cláusula 18.^a

Retribuição das chefias que auferem pela carreira

- 1 -
2 -

Cláusula 19.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

- 1 -
2 -
a)
b)

Cláusula 20.^a

Regime de isenção de horário de trabalho

1 - Sem prejuízo do disposto nos números 52.º e 52.º-A da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 1182/2004, de 14 de setembro, a atribuição do regime de isenção de horário de trabalho implica a celebração de acordo escrito com o/a trabalhador/a do qual conste:

- a) A modalidade do regime;
b) O período de abrangência da isenção do horário de trabalho;
c) A respetiva retribuição específica.

2 - Nos serviços operacionais, a sujeição ao regime de isenção de horário de trabalho será na modalidade de observância do período normal de trabalho semanal e contempla os seguintes princípios:

- a) Sem prejuízo de outros horários a fixar por acordo com o sindicato, a flexibilização do cumprimento do horário de trabalho diário pode ocorrer num dos seguintes horários 8h00/17h00, 13h00/20h00 ou 17h00/24h00;

- b) A possibilidade de prolongar ou antecipar o respetivo horário de trabalho diário sem que tal implique o pagamento de trabalho extraordinário, dentro do período de abrangência do IHT;
- c) A compensação das horas de trabalho apuradas que ultrapassem o período normal de trabalho deverá ser concretizada no prazo de 120 dias, salvo se for acordado outro prazo com o/a trabalhador/a;
- d) Decorrido o prazo referido na alínea anterior, as horas não compensadas serão pagas.

3 - O trabalho prestado em regime de isenção de horário de trabalho não é considerado trabalho noturno.

4 - É permitida a existência de uma bolsa de cinco dias de descanso compensatório a utilizar por acordo entre o/a trabalhador/a e a respetiva administração portuária.

Cláusula 21.^a

Remunerações acessórias

1 - Os/as trabalhadores/as que em função da organização de trabalho em equipa, de acordo com a qual ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo (escala) e que, em razão dessa organização do trabalho, auferem subsídio de isenção de horário de trabalho, subsídio de trabalho aos sábados, domingos e feriados, conjuntamente ou não com subsídio de turno e que venham a ser retirados/as daquele regime, por iniciativa das administrações portuárias, manterão o direito a receber as respetivas remunerações acessórias, nos termos do regulamentado no número 37.º, da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro.

2 - A manutenção das remunerações acessórias, nos termos do número 1, da presente cláusula, bem como a manutenção do subsídio de turno, definida no número 37.º, da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, aplica-se igualmente quando ocorram alterações nas competências de gestão do serviço em causa, que impliquem que as referidas competências deixem de ser, em exclusivo, responsabilidade das administrações portuárias e sempre que esses/as trabalhadores/as sejam transferidos/as ou cedidos/as para as novas entidades.

3 - No caso em que a indisponibilidade do/a trabalhador/a, a que se refere o número 37.º-7 da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, resultar de causa que não lhe seja imputável ou de incumprimento por parte do empregador de normas legais ou convencionais, mantêm-se os direitos consagrados no número 37.º, da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, bem como os estabelecidos na presente cláusula.

4 - A manutenção das remunerações acessórias previstas na presente cláusula, aplica-se ainda aos/às trabalhadores/as que por incapacidade para o normal exercício da sua função, devidamente comprovada por junta médica e relatório da medicina do trabalho, não possam continuar a trabalhar naquele regime.

5 - O/A trabalhador/a abrangido pelo número 4 da presente cláusula mantém o valor das remunerações acessórias auferidas à data em que lhe for reconhecida a incapacidade, mantendo o direito à percepção dos respetivos montantes, não atualizáveis, enquanto durar esta situação.

Cláusula 22.^a

Trabalho noturno

- 1 -
- 2 -
- 3 -

Cláusula 23.^a

Abono para falhas

- 1 -
- 2 -
- 3 -

Cláusula 24.^a

Deslocações em serviço

1 - O valor diário de ajudas de custo para deslocações em território nacional é de € 70,00 e para deslocações ao estrangeiro de € 125,00, aplicando-se o regime jurídico do setor público empresarial, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Sempre que a deslocação implique alojamento do/a trabalhador/a, cabe à administração portuária assegurar o pagamento do alojamento e proporcionar, sempre que possível, o fornecimento desse serviço, tendo o/a trabalhador/a direito ao abono dos valores referidos no número anterior.

3 - Sempre que a administração portuária não possa assegurar o fornecimento do alojamento, o/a trabalhador/a será reembolsado/a mediante apresentação de documento comprovativo da despesa.

4 - O estabelecido na presente cláusula não prejudica os protocolos e regulamentos específicos estabelecidos com a administração portuária nesta matéria, nos termos previstos no número 51, da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro.

CAPÍTULO VIII

Regime de férias, faltas e licenças

Cláusula 25.^a

Duração do período de férias

Abono para falhas

- 1 -
- 2 -
- 3 -

Cláusula 26.^a

Tolerância de ponto

1 - O trabalho prestado em dia de tolerância de ponto dá direito a que o/a trabalhador/a goze um dia de folga compensatória na semana seguinte, ou noutro dia a acordar com a administração portuária.

2 - Na impossibilidade de gozo do dia de folga atrás referido, o/a trabalhador/a terá direito à remuneração, considerando-se o trabalho prestado como trabalho extraordinário.

3 - Nos dias em que o/a trabalhador/a goze a folga compensatória por prestação de trabalho em dia de tolerância a que tem direito, não perderá o respetivo subsídio de alimentação, à semelhança das demais folgas compensatórias.

4 - No caso de o dia de tolerância de ponto coincidir com dia(s) de férias previamente marcadas, o(a) trabalhador(a) terá direito a proceder à alteração das férias, de modo a poder usufruir do dia de tolerância de ponto, salvo se se tratar do período mínimo de férias obrigatório.

Cláusula 27.^a

Faltas justificadas/Subsídio de alimentação

.....

Cláusula 27.^a-A

Formação profissional

(Nova cláusula)

1 - As ações de formação profissional são consideradas tempo efetivo de trabalho, pelo que devem ocorrer, preferencialmente, durante os períodos de serviço, não devendo prejudicar a operacionalidade e bom funcionamento dos serviços.

2 - Se a formação ocorrer em dias de folga, férias ou descanso semanal, por motivos de exigência imperiosa do funcionamento da empresa, tem o/a trabalhador/a direito ao respetivo gozo que deverá ocorrer em função do horário/ escala de serviço, até ao final do ano civil em curso. Em caso da impossibilidade deste gozo terá direito a uma compensação correspondente ao dobro da remuneração horária, por cada dia de formação.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Cláusula 28.^a

Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins e casamento

(Nova cláusula)

1 - As faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins e de casamento são consideradas como trabalho efetivo e não determinam perda de remuneração, incluindo as remunerações acessórias a que o/a trabalhador/a tenha direito, com exceção do subsídio de refeição.

2 - Nas faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins, os dias de descanso complementar, semanal e feriados, intercorrentes, não relevam para o cômputo destes dias de falta justificada.

Cláusula 29.^a

Prestações sociais

(Anterior cláusula 28.^a)

1 - As administrações portuárias, sem prejuízo das especificidades de cada empresa, comprometem-se a avaliar a possibilidade de harmonizar, durante o período de vigência do presente acordo, a natureza dos apoios sociais concedidos aos/às trabalhadores/as.

2 - A pedido do/a trabalhador/a pode a administração portuária, em caso de ausência superior a 30 dias seguidos, por motivo de doença, abonar uma compensação correspondente à remuneração perdida, durante o período de ausência e até ao limite de 90 dias por ano, passando

a 180 dias ininterruptos, no caso de doença incapacitante atestada por junta médica ou pela medicina do trabalho, e/ou durante todo o tempo em que se verificar o internamento.

3 - A compensação correspondente à remuneração perdida poderá ser concedida ao/à trabalhador/a em caso de ausência para prestar assistência inadiável ou imprescindível a filho/a ou equiparado/a, cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum, e parente ou afim na linha reta ascendente, em caso de doença crónica, oncológica, acidente ou hospitalização, com o limite do período de ausência justificada, fixada por lei para cada caso, devendo, para efeitos de cálculo da compensação, ser apresentado o comprovativo exigido no número 5.

4 - A pedido do(a) trabalhador(a) pode a administração portuária, nos casos em que os subsídios previstos na lei, para as situações de gozo de licença parental inicial, exclusiva ou partilhada, sejam inferiores a 100% da remuneração de referência do(a) beneficiário(a), abonar uma compensação correspondente à diferença entre o valor pago pela entidade competente e a percentagem total (100%), até um limite de 150 dias.

5 - Para efeitos de cálculo da compensação referida nos números 2, 3 e 4, o(a) requerente terá de apresentar comprovativo do abono pago pelas entidades competentes correspondente ao período de ausência.

6 - Tendo em vista o incentivo à utilização de transporte coletivo, bem como atingir metas ambientais e de descarbonização, assim como o cumprimento dos objetivos de sustentabilidade, nos seus três âmbitos, ambiental, social e económico, as administrações portuárias, a pedido do(a) interessado(a), comprometem-se a ressarcir ou suportar o valor da deslocação em transporte coletivo ao/à trabalhador/a, em condições a definir por cada administração portuária.

Cláusula 30.^a

Descanso adicional

(Anterior cláusula 29.^a)

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

Cláusula 31.^a

Harmonização de regulamentação

(Anterior cláusula 30.^a)

- 1 -
- 2 -

Cláusula 32.^a

Subsídio de alimentação

(Anterior cláusula 31.^a)

- 1 - Todos os/as trabalhadores/as terão direito a um subsídio diário, para alimentação, no valor de € 12,00 (doze euros).
- 2 - O previsto no número anterior não prejudica a competência das administrações portuárias de atualizarem o valor do subsídio de alimentação.

Cláusula 33.^a

Manutenção do seguro de saúde

(Anterior cláusula 32.^a)

- 1 -
- 2 -

Cláusula 34.^a

Concessão de dia de aniversário

(Anterior cláusula 33.^a)

- 1 - É concedida tolerância de ponto no dia de aniversário do/a trabalhador/a, desde que coincida com dia de trabalho, devendo ser gozada no próprio dia.
- 2 - Caso o dia de aniversário referido no número anterior, coincida com dia feriado, a tolerância de ponto deverá ser gozada no primeiro dia útil subsequente.
- 3 - Se por razões de serviço a tolerância de ponto não puder ser gozada no dia de aniversário do/a trabalhador/a, deve a mesma ser usufruída em dia a acordar entre o/a trabalhador/a e o serviço, prescrevendo nos 30 dias subsequentes ao dia de aniversário se a impossibilidade for imputável ao/a trabalhador/a, não havendo lugar a qualquer compensação remuneratória.
- 4 - O gozo deste dia não implica desconto de subsídio de alimentação.

Cláusula 35.^a

Aposentação/reforma

(Anterior cláusula 34.^a)

As administrações portuárias e a FECTTRANS comprometem-se a desenvolver esforços no sentido de acordar num programa comum relativo a regras de aposentação/reforma de trabalhadores/as das administrações portuárias, que atenda ao particular desgaste e elevado nível de risco das profissões deste setor de atividade.

Cláusula 36.^a

Seguro de vida

(Nova cláusula)

Tendo em consideração o elevado nível de risco inerente à atividade profissional, as administrações portuárias asseguram um seguro de vida ao pessoal técnico de pilotagem e a todos(as) os(as) outros(as) trabalhadores marítimos, bem como aos(às) trabalhadores(as) que não estando integrados(as) em carreiras de marítimos, exerçam funções dessa natureza com carácter de regularidade.

Cláusula 37.^a

Cláusula transitória

(Anterior cláusula 35.^a)

.....

Cláusula 38.^a

Cláusula Transitória 2

(Nova cláusula)

1 - As administrações portuárias, em cumprimento com a Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, procederão no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor desta revisão do AE, ao levantamento dos edifícios, instalações e equipamentos onde se verifique a presença de amianto a fim de assegurar que as condições de trabalho não representam risco para a segurança e saúde dos seus trabalhadores e outros utilizadores desses edifícios, instalações ou equipamentos.

2 - Os/As Representantes dos Trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho (onde existam) e as organizações sindicais signatárias serão informadas regularmente no decurso desse levantamento, bem como das suas conclusões e medidas propostas.

Cláusula 39.^a

Comissão Paritária

(Anterior cláusula 36.^a)

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -

Ponta Delgada, 28 de março de 2025.

Pela Portos dos Açores, S.A., *Sancha Madalena Castanheira de Oliveira Costa Santos*, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e *Paulo Manuel Martins Luís*, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração com poderes delegados pelo Conselho de Administração. Pela FECTRANS - Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações, *Eduardo Manuel Nogueira Chagas* e *José Manuel Rodrigues de Oliveira*, na qualidade de mandatários da FECTRANS.

Entrado em 6 de maio de 2025.

Depositado na Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego - Direção de Serviços do Trabalho, em 6 de maio de 2025, com o n.º 11, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.